



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 7 de fevereiro de 2018.

OF/GAP-PMI/Nº.049/2018

Ao Exmº. Sr.

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei anexo, que pretende proceder a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo e das Autarquias do município de Itapemirim.

Considerando a extrema importância da matéria contida neste Projeto de Lei, solicitamos que seja adotado rito de **urgência especial**.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 16 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

Nobilíssimos Edis,

encaminha-se para justa apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência**, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e das Autarquias municipais, elaborado em plena conformidade com o estabelecido no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1988, que assegura a revisão geral anual, *in verbis*:

“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Além do mandamento constitucional precitado, tem-se a premente necessidade de recomposição dos vencimentos dos servidores públicos municipais, garantindo seu valor frente aos índices inflacionários verificados no período de novembro de 2016 a outubro de 2017, evitando o encolhimento do poder de compra dos salários percebidos pelos servidores municipais a cada ano.

Oportuno frisar, conforme documento anexo confeccionado pela Secretaria Municipal de Finanças, que na forma do Art. 17, §6º, em que há a manifestação de que **“A única exceção na LRF à regra consta do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto (Art. 16, I e II – exigência para impacto orçamentário-financeiro) não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento da remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”**

Desta forma, veja-se o que estabelece o sobredito dispositivo:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada da lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

*§6º. O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida ativa **nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.** (ÊNFASE ACRESCIDA)”*



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

A gestão responsável, como sabemos, deve sempre ser pautada na prudência, sendo requerida ainda mais, em momentos como esse, de adoção de medidas e ações que objetivem manter a despesa com pessoal e encargos sociais nos níveis aceitáveis pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que se fira a obrigatoriedade legal de revisão anual dos salários dos servidores.

Neste espeque, a revisão se constitui direito constitucional dos servidores públicos e um dever da Administração Pública a garantia de sua concessão. Isto posto, tendo em vista não existirem objeções orçamentário-financeiras para a revisão salarial dos servidores efetivos, estáveis e empregados públicos, faz-se imperiosa a apresentação do Presente Projeto de Lei para que, de forma legal, proceda-se com a respectiva revisão.

Por todas as razões apresentadas, considerando-se a extrema importância da matéria que centraliza o presente e diante do dever constitucional que a Administração Pública Municipal tem de buscar promover a revisão anual dos salários dos servidores do município, espera-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que integram essa nobilíssima Casa de Leis.

Itapemirim/ES, 7 de fevereiro de 2018.

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

**DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO DE
2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a revisão do salário dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do município no percentual de **1,83%** (Um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE no período de novembro de 2016 a outubro de 2017.

Art. 2º - O percentual definido no artigo 1º será aplicado às tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do município, a saber:

I. Os pertencentes aos quadros de provimento efetivo, estáveis, comissionados e ocupantes de empregos públicos do Poder Executivo municipal;

II. Os pertencentes aos quadros de provimento efetivo, estáveis, comissionados e ocupantes de empregos públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Itapemirim – IPREVITA;

III. Os pertencentes aos quadros de provimento efetivo, estáveis, comissionados e ocupantes de empregos públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim – SAAE DE ITAPEMIRIM/ES.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos vigentes para o exercício de 2018 do Poder Executivo municipal e das respectivas autarquias, cada qual segundo as despesas inerentes a seus respectivos quadros, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a proceder à suplementação de recursos ou abertura de créditos adicionais especiais, caso necessário.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 7 de fevereiro de 2018.


THIAGO LEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Processo: 37.806/2017

Folha: 11

À AEG

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinado a fixar o novo teto salarial, a alterar vencimentos ou a conceder revisão geral de subsídio e remuneração está isenta da obrigação de seguir as regras dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A única exceção na LRF à regra consta do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

...

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Dessa forma, encaminho o processo para providências cabíveis, uma vez que não se faz necessária a elaboração do Impacto financeiro.

Itapemirim-ES, 01 de Fevereiro de 2017.

Monnike Nunes da Costa
Contadora Geral do Município

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças